



EDIENTE
3
572

EXCERTESE DOS DISPOSITIVOS ANTERIORES DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 62, § 1º, e 83, III, da Constituição, recebi votar parcialmente o Projeto de Lei na Câmara nº 1.450/68 (Senado nº 110/68) que extingue a punibilidade de crimes previstos na Lei nº. 4.729, de 14 de julho de 1965, que define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.

Inclui o voto sobre o art. 2º e seu parágrafo único, por considerá-los contrários ao interesse público, pelos motivos que passo a expor:

Ao elaborar o Decreto-Lei nº 352, de 18 de julho de 1968, visou o Governo resolver questões relacionadas com o impêto de renda, que se traduziam em sérias prejuízos à Fazenda Nacional, quer no que diz respeito ao recolhimento desse tributo ou à sua administração.

Os efeitos dessa providência não se fizessem tardar. A arrecadação sofreu, de imediato, substancial aumento; os serviços foram atualizados, além de se intensificar o processo de fiscalização, de forma a atingir maior número de contribuidores, exercendo-se sobre eles controle mais efetivo.

A concessão aos contribuintes por via direta da placa legal, da possibilidade de saldarem seus débitos, não os fez acompanhar, entretanto, da dispensa do tratamento legal, que as infrações dessa natureza exigem.

Era uma contradição, que o projeto do Executivo visava corrigir.

Ocorre que, com o acréscimo do art. 2º e respectivo parágrafo único, assegurou-se às empresas, que tenham por objetivo as atividades industriais, relacionadas no art. 2º do Decreto nº 54.298, de 23 de setembro de 1964, o prazo de carência de um ano para pagamento das prestações do parcelamento de seus débitos do imposto de renda, requerido nos termos do Decreto-lei 352, de 18 de junho de 1968, mesmo que tais débitos não estejam fixados pela repartição lançadora.

A concessão especial é injustificável, porquanto, além de propiciar tratamento privilegiado a certo grupo de empresas, já beneficiadas com a depreciação acelerada de suas máquinas, equipamentos, instrumentos, instalações e veículos de carga, nas condições estabelecidas no referido Decreto nº 54.298/64, poderá servir de estímulo a que outros grupos de contribuintes também pleiteiem a extensão do favor fiscal.

Em situações excepcionais, a concessão de benefícios fiscais se justifica como instrumento de política econômica, visando ao aumento do capital de giro das empresas. A ampliação desordenada desses benefícios, porém, poderá se transformar em recurso abusivo, com graves reflexos nas finanças do País.

São estes os motivos que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 09 de Setembro de 1968.

al.

Λ